

## O ESTUPRO: UMA ABORDAGEM DIALOGAL SOB O ENFOQUE DA MEDICINA LEGAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL

*RAPE: A DIALOGICAL APPROACH UNDER THE FOCUS OF FORENSIC  
MEDICINE AND ITS IMPLICATIONS IN CRIMINAL LAW*

*Lara Sanábria Vieira<sup>1</sup>  
Maria Clara da Nóbrega Coura<sup>2</sup>*

80

### RESUMO

O crime sexual, especialmente, o crime de estupro pode ser praticado sem que haja a prática da conjunção carnal ou, até mesmo, o contato físico com a vítima, conhecido por alguns por estupro subjetivo. O objetivo desse artigo científico é justamente aprofundar o estudo descritivo sobre esse tipo de infração sexual, sendo sua abordagem desde sua origem até sua visão no Código Penal, por meio de suas fundamentações legais. Logo, “O constrangimento da vítima a conjunção carnal e também a atos libidinosos diversos da conjunção carnal, uma vez previstos no artigo 213, passam a ser crimes de mesma espécie, sendo possível o reconhecimento de crime continuado entre tais infrações. Não se pode utilizar um conceito restritivo de maneira de execução para afastar a continuidade delitiva, pois isto representa uma tentativa oblíqua de modificar o comando que se extrai do texto da nova Lei.” (NUCCI, Guilherme de Sousa, 2010). Diante disso, evidencia-se que os poucos indícios juntamente com os traços objetivos não são suficientes, por si próprios para diagnosticarem tal tipo ilícito. Destarte, deduz-se que esta tipicidade não se dá somente pelo contato físico e prolongado, mas também pela não aproximação e esporádico caso.

**Palavras-chaves:** Violência. Estupro. Estado.

### ABSTRACT

The sexual crime, especially rape, can be committed without the practice of carnal conjunction or even physical contact with the victim, known by some as subjective rape. The objective of this scientific article is precisely to deepen the descriptive study of this type of sexual offense, covering its origin to its treatment in the Penal Code, through its legal foundations. Thus, "The coercion of the victim to carnal conjunction and also to various lewd acts other than carnal conjunction, once provided for in article 213, become crimes of the same nature, allowing for the recognition of continued crime between such offenses. One cannot use a restrictive concept of manner of execution to exclude the continuity of the offense, as this represents an oblique attempt to modify

---

<sup>1</sup> Advogada, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2007). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal, Política Criminal, Criminologia, Direito e Direitos Humanos. Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo UNIPÊ. E-mail para contato: mariaclaracouran@gmail.com

the command extracted from the text of the new Law." (NUCCI, Guilherme de Sousa, 2010). Therefore, it is evident that the few clues together with the objective features are not sufficient, in themselves, to diagnose such an illicit type. Hence, it is deduced that this typicity is not only given by physical and prolonged contact but also by non-approach and sporadic cases.

**Keywords:** Violence. Rape.State.

## 1 INTRODUÇÃO

O estupro subjetivo surge a partir de uma forma moderna de não vê somente o clássico como crime, impelindo as barreiras legais que permanecem concretamente somente no artigo 213, este um estupro basicamente como ato libidinoso ou penetração. Esse tipo penal está introduzido nos crimes sexuais que são atos desviantes que configuram uma ameaça física às pessoas e à segurança pública (Carreiro, 2012).

Para Gannon e Alleyne, o estupro em si surge como um processo psicossocial que resulta em contextos de vulnerabilidade, tanto psicológicos quanto sociais, com efeitos diferentes e devastadores (Gannon & Alleyne, 2012; Ley, 2015).

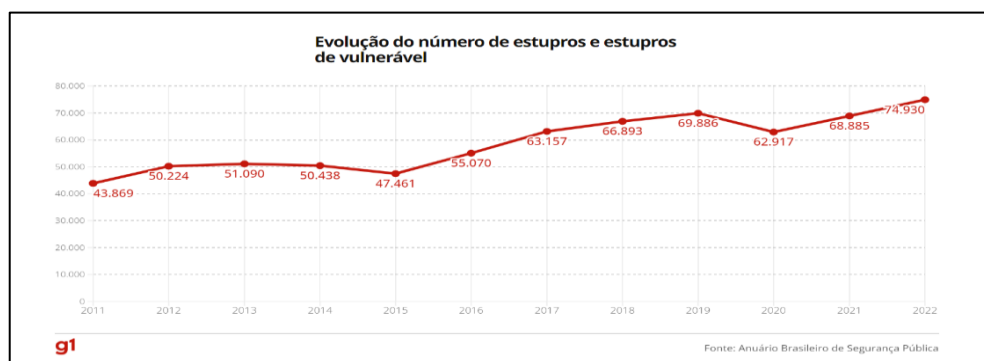
O objetivo desse artigo seria justamente separar estupro objetivo ou físico do estupro subjetivo ou não necessariamente psicológico e ditar a importância e visualização deste último. A realidade dessa não percepção se dá pelo ainda olhar intolerante da sociedade de ver o estupro em si e com maior intensidade o estupro subjetivo, que se dá por meios não físicos ou materiais. Tal termo, raramente encontra-se estudos sobre ou até mesmo falas doutrinárias.

Logo, a maioria dos indícios são totalmente objetivos, a causa desse artigo que vem para mostrar que não se pode levar em conta somente tais aspectos. Estupro veio do latim *stuprum*, segundo o professor Germano Aleixo, assessor da presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cujo primeiro sentido vocabular é desonra, vergonha e, em outro sentido, reveste a aceção de violência e de atentado ao pudor. Em outra perspectiva, no Código Penal Brasileiro, referido crime, considerado hediondo, ante a sua repulsa da sociedade civil é de altíssimo potencial ofensivo.

Nesse sentido, o réu, homem ou mulher, sofre diversas restrições no curso do processo e no cumprimento da pena. Um exemplo disso é a medida protetiva muito usada nos casos da lei Maria da Penha. Esse crime pode ter a pena variando de seis anos a trinta anos, se houver morte no último.

O artigo 213 do Código Penal caracteriza o estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Portanto, vê-se que não é fácil distinguir qual ato se enquadra em tal definição, sendo fundamental a multidisciplinaridade para o desvendamento do crime como ele é, predominantemente subjetivo.

**Figura 1**



Fonte: Anuário brasileiro de segurança pública apud G1 (2020)

No Brasil, um estupro é **registrado a cada sete minutos**, sendo a maior parte destes de vulnerável, crianças com menos de 13 anos, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (PAIVA, 2023). Ademais, Dados da Organização Mundial de Saúde (2014) estimam que 18% das mulheres e 7,6% dos homens foram abusados sexualmente quando crianças. (LIMA, 2017). Logo, vê-se no gráfico presente na imagem 1 a evolução do número destes casos no país, segundo o site G1 da Globo.

Nos casos de estupro de vulneráveis, observa-se que a parte que mais sofria com estes eram a população negra (figura 2) sobretudo na área amazônica pela dificuldade de acesso à educação infantil, de acordo com o site Agência Brasil.

Figura 2



Fonte: Anuário brasileiro de segurança pública apud G1 (2020)

Diante destas estatísticas, o Brasil deve adotar novas perspectivas ao tratar de um assunto tão delicado e considerado um “tabu” até então, abordando e complementando com diversas áreas de conhecimento. Deve-se reconhecer que o estupro acontece, primordialmente, sem conjunção carnal ou penetração em si, muito menos esse exige necessariamente o contato físico entre a vítima e o agente.

O Supremo Tribunal Federal, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais (HC 81.848, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 28/6/2002, e HC 102.683, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011. (Lopes, 2022)

## 2 AS ORIGENS HISTÓRICAS DA “CULTURA DO ESTUPRO”

Define-se cultura como uma propriedade humana ímpar, baseada em uma forma simbólica, 'relacionada ao tempo', de comunicação, vida social, e a qualidade cumulativa de interação humana, permitindo que as ideias, a tecnologia e a cultura material se "empilhem" no interior dos grupos humanos. (Mintz, 2010)

Ademais, chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta caracteriza-se, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana, segundo Renata Floriano, mestranda de filosofia pela PUC-RS. Esclarecendo que o estupro e sua cultura são justificados por meio de ações sociais.

Outrora, as mulheres eram criadas somente para a reprodução humana: modos estilizados com base nos padrões masculinos, o corpo modelado e aperfeiçoado para conter e sustentar vários filhos e o estudo menosprezado. Mas mesmo nessa época, sempre houve resistência pela parte feminina.

A ideologia é um conjunto de falsas ideias usadas para justificar a inferioridade de um grupo de pessoas por ser quem são, segundo o site Portal Geledés. Seu conceito de acordo com o livro “O que é ideologia” da escritora brasileira Marilena Chaui, é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo, involuntário, produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos. Com base nessa noção, foi criada a ideologia de gênero<sup>3</sup> que concebeu os mais diversos crimes baseados nesse fator e se algo acontecesse a parte masculina tinha alibi baseado na legítima defesa da honra e no crime de adultério, hoje já não mais aceitos.

Após o advento da propriedade, esse aspecto da mulher ser tratada como objeto avolumou-se, mas antes mesmo desse tempo, na literatura, já era visto a banalização da violência sexual física e ainda para mais a psicológica ou violência abstrata.

Na Grécia, temos a mais alta divindade do panteão Grego, que se divertia sexualmente raptando e estuprando mulheres, como foi o caso de Europa, que o estupro lhe rendeu uma gravidez. O mito conta que Zeus, metamorfoseou-se em um touro branco, e quando Europa colhia Flores o avistou e encantou-se, foi acariciá-lo e num momento de distração, Zeus a raptou e a levou para a ilha de Creta, onde sem revelar sua identidade, estuprou-a e a engravidou. Europa foi mãe de Minos, que tornaria-se rei de Creta. Quanto a este caso não houve protesto, ninguém se indignou. (Kollontai, V, 2016).

Além da mitologia, houve um relato verídico que foi retrato repetidas vezes na história da arte em vários momentos diferentes: O Rapto das Sabinas. Descreve as mulheres sabinas que foram raptadas pelos romanos a comando de Rômulo, que o fez casarem com os soldados. Historiadores acreditam que essas se convenceram de se casar com eles e outros dizem que os milicianos estupraram essa pequena população, mas independente das interpretações fica exposta uma história violenta e machista, de acordo com o site Arte que acontece, por meios das pinturas e esculturas romanas segundo a historiadora Amanda Tucci.

**FIGURA 3: Rapto da Sabina**

Fonte: Jean de Boulogne (1583)

Já no antigo Oriente Médio, Israel, o ato de estupro não era entendido como abuso, mas sim como adultério. Já que, a mulher era vista como propriedade e esta estava “danificada” logo, a vítima desse crime seria na verdade o homem.

Ademais, em Roma, o assunto não era discutido pelo Estado visto que acreditavam ser um assunto a não ser discutido. Outrossim, no Brasil, quando os portugueses chegaram e viram aquelas mulheres desnudas e inocentes por estarem assim, cometeram o mesmo erro dos antepassados, marco inicial da miscigenação brasileira.

Na escravidão, com a chegada dos africanos, as mulheres eram cada vez mais abusadas e tratadas como posse, nesse último não importando ser esposa ou escrava. Após alguns anos, no código Civil de 1916, existia a tese de legítima defesa da honra e do crime de adultério utilizado para proteger e vitimizar a classe masculina, já em 1979 com a ascensão do feminismo a discussão passou a ser uma possibilidade o marido ser acusado pela violência contra a própria esposa.

Na atualidade, esse tipo penal passa a ser um pouco a mais visto com cautela e alerta do que antigamente, ampliando a educação sexual e os diversos meios de evitar esse tipo, mas mesmo com esse êxito, a cultura do estupro é banalizada e

usada na rede midiática com intuito de prosperar um certo produto e naturalizar o atentado sexual.

Consoante George Vigarello, em seu livro “História do estupro”, a narrativa desse tipo penal ainda não foi escrita. Mas os dados não faltam. As estatísticas e observações atuais sobre a violência sexual estimulam como nunca a pesquisa histórica: as queixas aumentaram de forma repentina em um passado recente, e o número de condenações, sobretudo por crimes contra crianças, crescem seis vezes num período de dez anos.

Passagem de um silêncio relativo para uma visibilidade ruidosa, esse crime está presente como nunca nas investigações da Polícia, nos documentos da Justiça, nos artigos da imprensa, nos debates da opinião pública.

### **3 A VIOLAÇÃO SEXUAL NA MEDICINA LEGAL**

A violência sexual é definida como o uso intencional da força ou o poder físico, de fato ou como ameaça, contra uma pessoa ou um grupo ou comunidade, que cause ou tenha possibilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos do desenvolvimento ou privações (OMS, [2009]). Este conceito não é dissonante daquele emanado pelo Código Penal brasileiro.

Partindo dessa concepção, na perícia realizada em casos de violação sexual, o relatório médico-legal, descrição minuciosa de uma perícia médica a fim de responder à solicitação da autoridade policial ou judiciária, possui exames que também contam com a narrativa da vítima, dividindo-se em subjetivos e objetivos. Os exames subjetivos levam em consideração as condições psíquicas da vítima, importantes para agravações na segunda fase da dosimetria penal, que analisa as atenuantes e agravantes do caso.

Outrossim, o objetivo, dividido em genérico como os aspectos gerais da vítima e o específico como os sinais de presunção e probabilidade de gravidez, além de sinais de equimoses, sendo lesões que se caracterizam por infiltrações hemorrágicas nas malhas dos tecidos. que comprovariam provas de violência ou luta de ambas as partes envolvidas e sobre a virgindade da vítima e a himenologia.

Há circunstâncias inerentes ao delito que não podem ser valoradas negativamente na dosimetria (ex: a satisfação da lascívia – propensão para a luxúria). Todavia há circunstâncias que extrapolam a reprovabilidade e ensejam a exasperação da pena-base. Ex: a relação de amizade do agressor



com a família da vítima; o trauma que leva ao abandono de ocupação habitual; o fato de o crime ter sido praticado na frente de crianças; o fato de ser a primeira experiência sexual da vítima etc (Correia, pág 752)

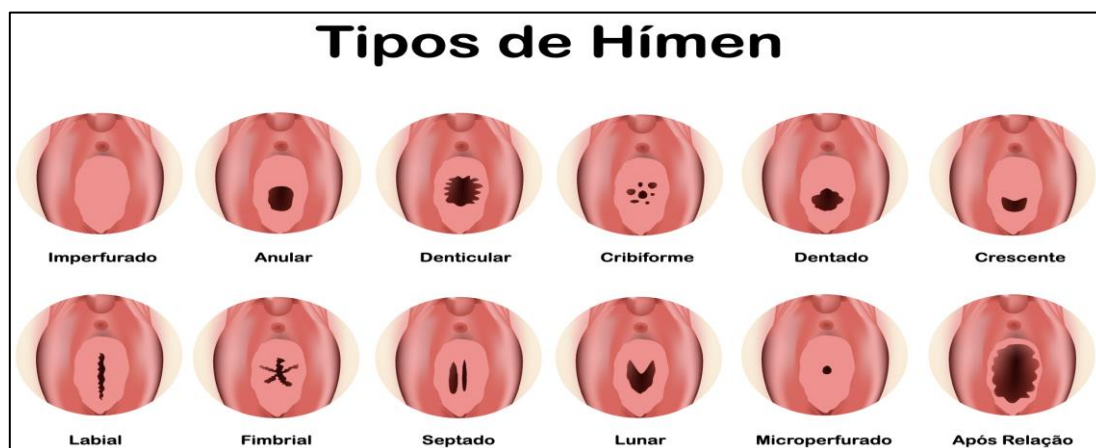
Sintetizando, os sinais de certeza da conjunção carnal são: ruptura do hímen (causadas por forças externas diferentes dos entalhes himenais, que são características congênicas), presença de esperma na cavidade vaginal, gravidez, cancro sífilítico no colo do útero, fosfatase ácida prostática (acima de 300 UI/ml) e de PSA ou glicoproteína P30 (cujo exame identifica a presença de fluido seminal mesmo sem espermatozoides, como em vasectomizados ou possuidores de azoospermia).

Deve se levar em consideração, complementando com o que já fora citado, as equimoses, os sangramentos, o edema e as rágades anais (semelhantes às fissuras, porém agudas e traumáticas), fomentando a complexidade desse estudo e dos diferentes fatores que o dependem.

O hímen é uma membrana incompleta, fibroelástica, innervada e vascularizada, com duplo folheto epidérmico que separa a vagina da vulva (Monteiro,2022). Esse órgão, está presente na maioria dos mamíferos e sua função orgânica é desconhecida.

O estudo do hímen, aspecto objetivo importante a se classificar em um estupro, é complexo e dificultoso, já que existem inúmeros tipos (IMAGEM 3). Existem hímens que mesmo com histórico de penetração vaginal, tal membrana atua como se não tivesse ocorrido, a exemplo dos hímens complacentes, que possuem uma elasticidade que mesmo após a penetração não se rompem, o que dificulta e torna a ruptura destes falho para a classificação desse crime.

**FIGURA 4**



Fonte: CYWH (2021)



As lesões a esse órgão podem ser identificadas por meio de duas teorias: Relógio Himenológico de Lacassagne, teoria que divide o hímen como se fosse um mostrador de relógio, e os Quadrantes de Oscar Freire, teoria que o divide em quadrantes de zero graus a noventa. O período de cicatrização, segundo Genival Veloso de França varia entre seis a vinte dias, sendo de um a seis dias os mais recentes, de seis a vinte dias os recentes e os de mais de vinte dias os *antigos*, sendo o conteúdo vaginal coletado até setenta e duas horas da cometido.

Para atos diferentes da penetração ou conjunção carnal são usados o Sinal de Wilson Jonhston – sendo um exame de coito anal violento que demonstra o desgarramento mucoso retal, de forma triangular além do toque doloroso e equimoses – e o sinal de Alfredo Macho –referindo-se a um exame de coito anal não violento, também de forma triangular que se define por meio de cicatrizações dos sinais da teoria anterior. Mesmo após tantas condições científicas, o reconhecimento só destas não determinarem se houve o crime ou não, é imprescindível. Portanto, destaca-se a importância do conhecimento deste tipo penal e suas formas de combate.

“É uma vã ilusão julgar que o estupro é a expressão de desejo incontrolável ou algum tipo de resposta compulsiva à atração insuportável. Qualquer moça que foi espancada e estuprada pode dizer quanto é ridículo ela pedir uma razão e receber de seu agressor a resposta "porque eu a amo" ou "porque você é tão bonita" ou tolice parecida. O ato é de agressão assassina, produzido com auto-aversão e encenado contra o outro odiado. Os homens mesmos não conhecem a profundidade de seu ódio.” (Greer, pág 208)

#### 4 A VIOLAÇÃO SEXUAL NO DIREITO

Antes da Lei 12.015/09 o estupro era somente “Constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, restringindo a interpretação da tipicidade penal ao ato de conjunção carnal e somente a vítima mulher. E conjuntamente, o atentado violento ao pudor era “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Atualmente, depois do referido diploma legal o estupro passou a ser uma junção do antigo artigo 213 e 214 (conjunção carnal e atentado violento ao pudor) inserindo também o homem como vítima de tais crimes.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009)

O estupro se encontra nos crimes contra a dignidade sexual, cujo bem jurídico protegido pelo poder coercitivo estatal – a liberdade sexual singular e comunitária, sendo agravada de 1/3 se praticada contra índio(a): “no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena”, segundo o Estatuto do Índio no seu art. 59. O estupro simples (caput do art.213) seria com a vítima maior de 18 anos, qualificado seria com mais de 14 anos e menos de 18 anos e vulnerável com menores de 14 anos.

É irrelevante para a configuração do delito de estupro averiguar, por meio de estudo social da vítima, seu comportamento, se era ou não virgem ou se já havia tido relações sexuais com outros homens, porquanto o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, assegurado a toda e qualquer mulher (STJ, HC 379879/PR, Rel. Min. Joel Ilan Pacionirk, 5ª turma, j. 19/09/2017)

A infração sexual é de ação penal pública incondicionada, cuja independe de prévia manifestação de qualquer pessoa para ser iniciada, tais processos atuam em segredo de justiça como o art. 234-B do CP “Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça”.

Os sujeitos desse tipo penal são comuns, ressalvados a hipótese de estupro de vulnerável que seria um crime próprio, feito por pessoas específicas, e a execução desta feita de forma livre e subordinada a competência do juízo comum. A consumação penal desse tipo ocorre com qualquer ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo (crime instantâneo e material) e cuja tentativa é admitida, sendo um crime plurissubsistente, segundo a doutrina tabelada penalista de Martina Correia.

Em complemento, a simulação de arma de fogo pode sim configurar a “grave ameaça”, para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal, segundo o informativo do STJ 711, Rel. Min. Olindo Menezes; Resp 1916611/RJ.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a problemática do estupro é justamente ser um tipo penal que visto por outras visões necessariamente precisa de uma penetração e um toque demorado,

contraditando o objetivo desse artigo. É notório que existem outros tipos dessa violência sexual e põe-se, então, aquela visão em postos arcaicos.

Depois do visto nesse artigo, percebe-se a importância de uma educação sexual eficiente e constante para as presentes e futuras gerações com o intuito de aumentar a percepção sobre a presença de pessoas e suas ações, se são ou não carregadas de malícias, mesmo sem precisarem necessariamente do toque.

A metodologia do investimento em áreas cognitivas e psíquicas mostra não só uma melhora nesse aspecto, mas uma reiteração do Direito Penal Biopsicológico, que trabalha com a natureza biológica e com as consequências psíquicas provocadas. Seguindo tal rumo, o Direito será mais humanizado e os membros jurídicos abalizados, contrariando assim as narrativas antigas sobre o estupro no todo.

## REFERÊNCIAS

BOEHM, C. Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses. **Agência Brasil**, Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses>. Acesso em: 17 jan.2024

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, Distrito Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 jan.2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Legitimidade ativa do Ministério Público e crime de estupro sem lesão corporal. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b476828992f393a09339cf6270d30aa8>. Acesso em: 12 jan.2024

CARAPEÇOS, N. Sete situações que são enquadradas como estupro e talvez você não saiba. **Donna**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/donna/noticia/2020/10/sete-situacoes-que-sao-enquadradas-como-estupro-e-talvez-voce-nao-saiba-ckgiaesu70008015xikhikd7z.html>. Acesso em: 12 jan.2024

CHAUÍ, M. **O que é ideologia**. Brasília. [s.n.]. 2001

CORREIA, M. **Direito Penal em tabelas: partes geral e especial**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2023

CYWH. **Tipos de Hímen**. 2021. Disponível em: [Tipos de Hímen – Center for Young Women's Health \(youngwomenshealth.org\)](https://www.youngwomenshealth.org). Acesso em 01 de abril e 2024.

GOMES, L.F. Classificação das infrações penais. **Jus Brasil**, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/classificacao-das-infracoes-penais/1000051>. Acesso em: 12 jan.2024

KOLLONTAI, V. **A cultura do estupro da sua origem até a atualidade**. 2016. Geledes. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/>. Acesso em: 10 fev.2024

LIMA, Aluísio; FARIAS, Mariana; PLUTARCO, Lia; **A METAMORFOSE DA IDENTIDADE DE VÍTIMAS DE ESTUPRO**. [s.n.]. Fortaleza, 2017, pág 265.

MINTZ, S. W. **Cultura: uma visão antropológica**. Alemanha. 2010 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/JwQBsjJNPtSGCvBHQc8wQXC/#:~:text=Datas%20de%20Publica%C3%A7%C3%A3o-,Resumos,no%20interior%20dos%20grupos%20humanos>.

MONTEIRO, A.T. **Resumo de Medicina Legal**. João Pessoa. [s.n.]. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza ; ALVES, Jamil Chaim ; BARONE, Rafael ; BURRI, Juliana ; CUNHA, Patrícia ; ZANON, Raphael . **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)**. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 902, p. 395-422, 2010

PAIVA, D. Et al. Em 2022, **Brasil registra maior número de estupros da história**; 6 em cada 10 vítimas têm até 13 anos, aponta Anuário de Segurança, São Paulo. **G1**

GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>. Acesso em: 12 jan.2024

PALÁCIO, A. Et.al. **Caderno de Medicina Legal**. Aracaju. [s.n.]. 2023  
**PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO**. Dicas do Professor Germano – Estupro ou Estrupo, Mato Grosso, 2017. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/48433#:~:text=Em%20latim%20havia%20stuprum.,de%20viol%C3%Aancia%20atentado%20ao%20pudor>. Acesso em: 14 jan.2024

RAMOS, M. C. J. **A história do estupro, por Georges Vigarrelo**. 2022. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-historia-do-estupro-por-georges-vigarrelo/>. Acesso em: 10 fev.2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Introdução**. Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao#:~:text=O%20sistema%20biopsicol%C3%B3gico%20%C3%A9%20aquele,consequ%C3%Aancia%20ps%C3%ADquica%20provocada%20pela%20causa>. Acesso em: 12 jan.2024

TUCCI, A. **Conheça a história por trás desta cena que foi retratada repetidas vezes na história da arte em vários momentos diferentes.** 2022. Arte que acontece. Disponível em: <https://www.artequaeacontece.com.br/cenastipicasaqa-o-rapto-das-sabinas/#:~:text=Durante%20o%20evento%2C%20ao%20sinal,das%20sabinas%2C%201582%2C%20Giambologna>. Acesso em: 10 de fev.2024

SOUSA, F. R. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Scielo. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/#ModalTutors>. Acesso em: 10 fev.2024

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Revista do Superior Tribunal de Ofício**, Distrito Federal, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2019\\_253\\_capQuintaTurma.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2019_253_capQuintaTurma.pdf). Acesso em: 17 jan.2024